



Número: **0833778-93.2021.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **16/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 159.356.994,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE NATAL 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Verano Empreendimentos Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE MARKETING E COMUNICACAO LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE SPE 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
CAPUCHE SEP1 Empreendimentos Imobiliários LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche SPE2 Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche SPE 7 Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Natal Empreendimentos Imobiliários Ltda (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
Capuche Corais Empreendimentos Imobiliários Ltda. (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
ATIVA ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
SUN RIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
PS ADMINISTRACAO DE SHOPPING LTDA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
SUELLY FERNANDES PEREGRINO MATIAS EIRELI (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
EDSON MATIAS DE SOUZA (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)

DIVERSOS CREDITORES (REU)	MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO) HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO) ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (ADVOGADO) JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO (ADVOGADO) FRANCISCO HILTON MACHADO registrado(a) civilmente como FRANCISCO HILTON MACHADO (ADVOGADO) IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO) VIVIANE SANTOS DE SA E SOUZA (ADVOGADO) RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EDNALDO PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (ADVOGADO) Fábio Leandro de Almeida Veras (ADVOGADO) Clédson Pessoa Guedes (ADVOGADO) BRUNNO MARIANO CAMPOS (ADVOGADO) MAX TORQUATO FONTES VARELA (ADVOGADO) ALECSANDER TOSTES DE LUCENA (ADVOGADO) RICARDO GARCIA DE ARAUJO (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO) DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO) LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA (ADVOGADO) CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO)
MURCE REGINA DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
VEJA IMOBILIARIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS DUARTE DE MEDEIROS (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ELIZABETH AGRA DUARTE DE LIMA (ADVOGADO)
AZEVEDO CONTABILIDADE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	MURCE REGINA DE AZEVEDO (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL)
DIANA ZIMMERMANN (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
LUIGI FUOCO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO GINO AYRTON BARONI GARBELLINI (ADVOGADO)
<del>PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)</del>	
ILMA D ARC FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)
MARCONDES BARROSO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ENGRACIA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO) VANIA MARIA DA SILVA LOPES (ADVOGADO)
ENGRACIA MARIA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	ENGRACIA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
VANIA MARIA DA SILVA LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	VANIA MARIA DA SILVA LOPES (ADVOGADO)
HIRMA GOMES BARRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (ADVOGADO)
JANILSON CLAUDIO GOMES DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
ANA KARINA DE MELO WANDERLEY DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA WANDERLEY DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)
CONDOMINIO RESIDENCIAL SUN RIVER (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
DAYANNE CRISTINA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
EUGENIO PACELLE DANTAS DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)

<b>KATIA MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)</b>
<b>ADRIAO DUARTE DORIA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>Larissa Maria de Holanda Angelim Nogueira (ADVOGADO) CRISTINE BORGES DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>MARCIA MARIA LIMA DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>Larissa Maria de Holanda Angelim Nogueira (ADVOGADO) CRISTINE BORGES DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS MAGNO VIEIRA NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ANDRE MARTINS GALHARDO (ADVOGADO)</b>
<b>POLO CREDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAFAEL MAGALHAES FLORENCE (ADVOGADO) ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO)</b>
<b>ANDREIA JANE RIBEIRO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RAFAEL DA CUNHA PIMENTA (ADVOGADO)</b>
<b>OLGA REGINA SIQUEIRA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO CANINDE DE FREITAS DIAS registrado(a) civilmente como Francisco Canindé Freitas Dias (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>SIVONEIDE DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como Sivoneide da Silva Martins (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>Ana Cristina da Silva Pereira registrado(a) civilmente como Ana Cristina da Silva Nascimento (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>José Joseni Oliveira de Andrade (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>Walmir Crispim de Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>Izabel Cristina do Nascimento (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>TARCISIO ALVES BARRETO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (ADVOGADO) TAMARA DE FATIMA SANTOS CABRAL (ADVOGADO)</b>
<b>ALVES DUARTE E ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>LUCAS DUARTE DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b>
<b>MARILANA DE RESENDE LARANJEIRA FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>IVAN DE MORAES LENZI JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ARIANE KARINA LOBO DE CARVALHO LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOAO ARTHUR SILVA BEZERRA (ADVOGADO)</b>
<b>DIVINO FLORENCIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>FRANCISCO HILTON MACHADO registrado(a) civilmente como FRANCISCO HILTON MACHADO (ADVOGADO)</b>
<b>VALDIR AJALA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>QUEIROZ, BARBOSA E BIELSCHOWSKY ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) LUCAS BEZERRA VIEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>FLÁVIA REGINA GONÇALVES LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>COMERCIAL FRAZAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)</b>

<b>RICARDO AUGUSTO JERONIMO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL SCHWIEBERT (ADVOGADO)</b>
<b>PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO)</b>
<b>RODOLPHO DANTAS MAFALDO PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MICHELE NOBREGA ELALI (ADVOGADO)</b>
<b>Maria Célia de Lima Paiva (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>Celinto Giordano Lima Paiva (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>SANDRA REGINA DO NASCIMENTO JUNQUEIRA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>Nisete Alves da Cunha (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARIA CRISTINA VERCOSA BARRETO (ADVOGADO)</b>
<b>FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>ANDRESSA LORENA MOURA DANTAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO)</b>
<b>EDEN PAULO LOPES GUERRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>IVANA SOARES BARROS CELESTINO (ADVOGADO)</b>
<b>Condomínio Verano Ponta Negra (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>BENEDITO CARMENTON PESSANHA BATISTA DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>VANESSA ALINE DE FRANCA (ADVOGADO)</b>
<b>Sandra Malinowski Veber (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RICARDO GARCIA DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>EDIVAL CRISPIM DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>LUCIA MARIA DE SOUZA SENA (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>RASHID DE GOIS PIRES (ADVOGADO)</b>
<b>IVAN BARROS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO)</b>
<b>JANAINA KEYLA DE OLIVEIRA SEGUNDO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>DANIEL BRITO FALCAO (ADVOGADO)</b>
<b>WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>ELIZABETH QUEIROZ AMORIM OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>HONORIO HENRIQUE DE FARIAS NETO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE SUELDO GOMES BEZERRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOSE SUELDO GOMES BEZERRA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>TATIANE DELFINO FREIRE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>YURI ARAUJO COSTA registrado(a) civilmente como YURI ARAUJO COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>ELDORADO ADMINISTRADOR DE CONSÓRCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>WALDFRAN FERREIRA DEODATO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>Clédson Pessoa Guedes (ADVOGADO)</b>
<b>CONDOMINIO SUN HAPPY (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>TALITA DE OLIVEIRA REVOREDO (ADVOGADO)</b>
<b>GEOGANIA GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>FLAVIO RENATO DE SOUSA TIMES (ADVOGADO)</b>
<b>AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>SAVIO DA ROCHA FILGUEIRAS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GURGEL COSTA FILGUEIRAS (ADVOGADO)</b>
<b>DENISE ARAUJO CORREIA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>VIVIANE SANTOS DE SA E SOUZA (ADVOGADO)</b>

FABIO MORAIS DE MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	RITA DE CASSIA LOPES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA RAMOS TEIXEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	Paula Kareninne de Brito Bezerra (ADVOGADO) AYRONE LIRA NUNES registrado(a) civilmente como AYRONE LIRA NUNES (ADVOGADO) CAMILA GOMES BARBALHO (ADVOGADO) NATALIA COELHO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) BRUNA DIAS DE MELO (ADVOGADO)
LILIAN LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN LIMA VERDE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALVARO LIMA VERDE DOS SANTOS (ADVOGADO)
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
132422473	01/10/2024 07:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

21ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972 Email: 21varacivel@tjrn.jus.br Telefone:  
(84) 3673-8500

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Nº do processo: 0833778-93.2021.8.20.5001

Polo ativo: AUTOR: Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A e outros (18)

Polo passivo: REU: DIVERSOS CREDITORES

Lei. 11.101/05

Art. 189. (..) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – **todos os prazos** nela previstos ou que dela decorram serão **contados em dias corridos**;

Art. 189-A. **Os processos disciplinados nesta Lei** e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência **terão prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais



## DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão vinculada ao id 122676752 que indeferiu os pleitos da recuperanda, quais sejam adiamento do aprazamento da Assembleia-Geral de Credores, concessão de prazo para apresentação de CND e transferência de valores oriundos do processo nº 0852287-82.2015.8.20.5001 para conta da recuperanda.

Foram determinadas as seguintes providências: expedição de ao juízo da Central de Avaliação e Arrematação da Comarca de Natal/RN para transferir valores para conta judicial vinculada a esta recuperação judicial, intimação da administradora judicial para informar se julgadas todas as impugnações tempestivas, intimação dos credores Diana Zimmermann, Janilson Cláudio Gomes de Paiva e Ana Karina de Melo Wanderley para comprovarem a tempestividade do pedido de impugnação.

Determinada, outrossim, a intimação da Recuperanda, da Administradora Judicial e da Representante do Ministério Público para se manifestarem acerca da peça processual de id 118513149, acostada por Diana Zimmermann e outros.

Diana Zimmermann, Janilson Cláudio Gomes de Paiva e Ana Karina de Melo Wanderley acostaram petição ao Id 122864951 pugnando pela apreciação da peça processual vinculada ao Id 118513149.

Waldfran Ferreira Deodato da Silva requereu a expedição de ofício à 6ª Vara Fiscal desta Capital, autorizando a alienação dos veículos constritos na ação nº 0803123-11.2023.4.05.8400 (Id 113075990), determinando que os produtos das alienações fossem remetidos para a conta vinculada a estes autos.

O Banco do Nordeste do Brasil pugnou ao Id nº 122995719 pela urgente convocação da Assembleia Geral de Credores, sob alegativa de que a Recuperanda não apresentou fundamentos aptos para o retardamento do referido ato. Requereu, outrossim, o reconhecimento, pelo Juízo da recuperação judicial, de que a arrematação do imóvel nos autos do processo de execução n. 0852287-82.2015.8.20.5001, concluído antes do início da presente recuperação judicial, constituiu-se ato jurídico perfeito, defendendo, assim, que os valores lá



depositados devem atender às finalidades daquela execução. Sobre a penhora dos veículos automotores deixou para apreciação da Administradora Judicial, por entender em melhor condições de fazê-lo.

Ao Id 123104965, Kátia Maria do Nascimento Teixeira e Ricardo Augusto Jerônimo da Silva reiteraram manifestação anteriormente apresentada a qual se encontra nos Ids 118565466 e 118564376.

Condomínio Verano Ponta Negra, em atendimento à intimação Id. 18351963, manifestou que a Assembleia Geral de Credores seja aprazada apenas após a correção e consolidação da lista geral de credores, reiterando, ainda, o pedido para sua habilitação. Tangente ao ofício Id. 113075990, manifestou-se no sentido da não essencialidade dos bens constritos para a manutenção das atividades empresariais do requerente durante o curso da recuperação judicial (Id 123130509).

Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas e Rodolpho Dantas Mafaldo Pinto informaram que há processo de Impugnação em andamento, sob o nº. 0864888-42.2023.8.20.5001, de modo que requerem que a Assembleia Geral de Credores seja aprazada apenas após a inclusão dos Impugnantes na referida lista. Já em relação ao Ofício de ID nº 113075990, aduzem que os bens constritos não são considerados essenciais para manutenção das atividades do Requerente (Id 123171227).

Comercial Frazão Ltda asseverou que o imóvel arrematado não pode ser transferido para a conta da empresa, uma vez que deve ser utilizado para a quitação dos débitos com os credores. Pugnou, ainda, fosse aprazada a Assembleia Geral de Credores (Id 123180006).

Polo Multisetorial III Fundo De Investimento Multimercado Crédito Privado ("Polo Multisetorial") requer seja definido prazo para manifestação imediata do Grupo Recuperando quanto as transações tributárias ditas pendentes, a fim de designar data para realização da Assembleia Geral de Credores (Id 123208397).

Maria Célia de Lima Paiva e Céinton de Lima Paiva requereram seja apresentada a lista de credores atualizada, bem como seja determinada a data de realização da Assembleia Geral de Credores, com urgência. Requereram, outrossim, o indeferimento dos demais pedidos do Grupo Capuche e expedição de Ofício à Central de Avaliação e Arrematação da Comarca de Natal/RN, requerendo a remessa para conta vinculada a esse Juízo dos valores provenientes da alienação do bem nos autos do processo nº 0852287-82.2015.8.20.5001, em tramite na 24ª Vara Cível desta Capital. Pugnaram, alfim, pela expedição de Ofício à 6ª Vara Fiscal dessa Capital, autorizando a alienação dos veículos constritos no processo nº 0803123-11.2023.4.05.8400, determinando, desde logo, que os produtos das alienações sejam remetidos para conta vinculada à presente lide (Id 123221620).





Paulo Eduardo dos Santos Ribeiro, requereu em iguais termos da peça supra (id 123240652).

Ofício recebido da Secretaria Unificada das Varas de Execução Fiscal e Tributária comunicando a existência de penhora realizada por meio do sistema RENAJUD nos autos da execução fiscal supracaracterizada, relativa ao veículo YAMAHA/YBR 125 FACT, placa OVZ7406 (Id 123611339).

Bárbara Grayce Carvalho da Silva e Alecsander Tostes de Lucena acostaram documentos de renúncia a mandato com poderes outorgados por Tarcísio Alves Barreto Filho (Id 124446482).

O Município De Natal apresentou Embargos de Declaração, oportunidade em que requer seja suprida omissão para o acolhimento da penhora no rosto dos presentes autos, requisitada a esse juízo recuperacional, nos termos dos arts. 186 e 187 do CTN, tal qual solicitado na petição de ID 122322379 (Id 124451609).

Juntada de sentença proferida nos autos do processo nº 0861646-75.2023.8.20.5001 (Id 124599919).

Pedido de reconsideração acostado pela Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A, para que autorizada a transferência dos valores oriundos do processo de nº 0852287-82.2015.8.20.5001 para a conta bancária de titularidade da recuperanda. Manifestou-se, ainda, sobre a petição de Id 118513149, que alegou descumprimento de ordem preferencial de pagamentos, asserindo não ter havido pagamento a qualquer credor. Tangente às oposições a algumas cláusulas do plano asseriu se tratar de objeção intempestiva ao plano publicado conforme Edital de Publicação do Plano de Recuperação - Id 91202179. (Id 124956932).

O Banco do Nordeste do Brasil informou intenção de recorrer da decisão de transferência de valores, com pedido de efeito suspensivo em relação à decisão de id. 122676752, com o objetivo de que os valores disponíveis naquele feito sejam lá mantidos para amortização da dívida nele executada (Id 125146907).

A União/Fazenda Nacional reiterou requerimento no sentido de que, por ocasião da análise de homologação do Plano de Recuperação Judicial, seja determinada a juntada da certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Nacional, por cada recuperanda, nos moldes dos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 191-A do CTN e nos termos do recentíssimo precedente do STJ no RESP 2053240-SP/STJ (Id 125149777).



Manifestação da Administradora Judicial com informação quanto às impugnações pendentes de apreciação (Id 125285163).

Banco do Nordeste acostou comprovante de interposição de Agravo de Instrumento (id 126167173).

Pedido de Habilitação de crédito formulado por Lílian Lima Verde dos Santos, para si e seu advogado Álvaro Lima Verde dos Santos (Id 126213683).

O advogado Álvaro Lima Verde dos Santos, OAB/RN 12269 requer sua habilitação processual e do seu crédito (Id 126213724).

Relatório Mensal de Atividade dos meses de março, abril e maio 2024 (Id 126669848, 126669856 e 126669875).

Wellington Luis de Oliveira, Elizabeth Queiroz Amorim Oliveira e Mário Sérgio Pereira Pegado do Nascimento informaram estarem habilitados por sentença (Id 126918734).

O Banco do Nordeste do Brasil pugnou pela retratação da decisão de id. 122676752, para que o produto da arrematação ocorrida nos autos da Ação de Execução nº 0852287-82.2015.8.20.5001 não seja transferido aos autos da presente recuperação judicial (Id 127148902), por considerar que o imóvel arrematado através do processo de execução n. 0852287-82.2015.8.20.5001 não integrava o acervo patrimonial da empresa recuperanda.

Sentença nos autos da Habilitação de Crédito nº 0861553 15.2023.8.20.5001 (Id 127653189).

Sentença do processo nº 0870704-05.2023.8.20.5001 (Id 127656250).

Ofício da DIMON/ TRT 21 (Id 127967557).

Relatório de andamento processual e planilha de Incidentes (Id 128523661 e 128523648).



Temístocles Cabral Pinheiro, Maria de Fátima Da Cruz Pinheiro e Fábio Leandro de Almeida Veras requereram habilitação de crédito (Id 128676319).

Juntada de sentença proferida na Ação de Impugnação de Crédito n. 0864888-42.2023.8.20.5001 (Id 129062057).

Banco do Nordeste do Brasil S/A, (Id 129183622) informou identificado bens de titularidade das recuperandas, razão pela qual requereu seja o Administrador Judicial intimado para fins de aferir se tais imóveis já integram o acervo patrimonial submetido à recuperação judicial, diligenciando, em caso negativo, para que passem a garantir o crédito.

Sentença proferida nos autos 0815624-22.2024.8.20.5001 (Id 129453459).

Juntada de cópia de sentença proferida em sede de Ação de Habilitação de Crédito nº 0859570-78.2023.8.20.5001 (Id 129697967).

Ofício da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Natal onde Informou existência de execução fiscal (Ref. proc. nº 0833778-93.2021.8.20.5001), acompanhado de cópia da decisão proferida, solicitando o estabelecimento do regime de cooperação (Id 130624353).

Relatório de Andamento Processual e Planilha de incidentes (Id 130791133 e 130788777).

Acostado Relatório Mensal de Atividade referente ao mês Junho de 2024 (id 130882853).

Ofício remetido pela 2ª Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal a qual informou a existência de penhora de imóvel de matrícula 31.961 objeto da dívida executada nos autos do processo nº 0843593-22.2018.8.20.5001. Informou, ainda, que a Fazenda exequente requereu que o processo de execução fiscal fosse encaminhado ao Juízo de Direito da Central de Avaliação e Arrematação para promoção dos atos necessários a realização de hasta pública do bem, para a satisfação do crédito em execução, acrescido de custas e honorários sucumbenciais (Id 131190179).

Ofício remetido pela 1ª Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal informando que a empresa recuperanda SPE 1 Empreendimentos Imobiliarios LTDA figura como parte na



execução fiscal nº 0871746-26.2022.8.20.5001, na qual o Município de Natal executa créditos fiscais decorrentes de Taxa de Coleta de Lixo e IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (Id 131701109).

Ofício recebido da 15ª Vara Cível da Comarca de Natal noticiando acerca de transferência de valores realizados para contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Pedido de habilitação de crédito formulado por Aile Maria Melo Bezerra e Francisco Marcos de Araujo, oportunidade em que pugna pela gratuidade judiciária(Id 131975405).

Acostada cópia de sentença em incidente de impugnação (id 132022188).

Suficientemente relatado.

Passo a apreciação.

O Município de Natal apresentou Embargos de Declaração (Id 124451609) requerendo seja suprida suposta omissão a ser integrada a decisão de Id 122676752, com a perfectibilização de penhora no rosto dos presentes autos, requisitada a esse juízo recuperacional por meio do ofício do Id 114927446, com fulcro nos arts. 186 e 187 do CTN, tal qual solicitado na petição de Id 122322379.

Prefacialmente, obtempero que o Município de Natal não possui legitimidade ativa para opor Embargos de Declaração no presente feito, a considerar que não ostenta a condição de parte no Procedimento de Recuperação Judicial; exurgindo imperativo por em relevo que os créditos fiscais das Fazendas Públicas não se sujeitam ao procedimento recuperacional.

Dispõe o instrumental normativo pátrio:

Código Tributário Nacional

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento." (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)



Lei 11.101/05

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código." (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Curial ressaltar que, em que pese o art. 187 do CTN se referir aos créditos tributários, a Lei 11.101/05 não fez a discriminação entre créditos tributários ou não, mas amplamente contemplou os créditos fiscais, que abrange ambos os casos, conforme entendimento firmado pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA.

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014.

Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. O art. 187, *caput*, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária.



4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.

5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento.

6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade.

7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento.

9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante."

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.931.633/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

Como cediço, a legitimidade recursal é requisito de admissibilidade do recurso, razão pela qual não se revelam cognoscíveis embargos declaratórios opostos por aquele que carece de legitimidade para figurar no feito.

Ademais, apenas a título de elucidação, a fim de evitar maiores elucubrações, curial registrar que inexistiu no ofício acostado (Id 114927446, pg. 1) requisição de perfectibilização de penhora nos rostos dos autos, em que pese a determinação para a secretaria do juízo originário fazê-lo (Id 114927446, pg. 3); valendo sobrelevar que a realização de penhora no rosto dos autos de uma Recuperação Judicial é deveras discutível, uma vez que inexistem valores a ser partilhados ao final do procedimento, como se dá em sede de Falência.

Ultrapassada tal questão, ressei dos autos querela originada de pleito da recuperanda (Id 116925054) para transferência de valores oriundos de arrematação em processo de execução nº 0852287-82.2015.8.20.5001, que tramita na 24ª Vara Cível desta Comarca, para conta de sua titularidade.



Em análise do pedido verifico que foi determinada por esse juízo no id 122676752 a expedição de ofício ao juízo da Central de Avaliação e Arrematação da Comarca de Natal/RN para transferir valores para conta judicial vinculada à presente recuperação judicial.

Ocorre que, compulsando os autos, observei que foi determinada a intimação da AJ (Id 117209893) para se manifestar acerca do requerido pela recuperanda (id 116925054) e, de forma sucessiva, aos credores habilitados e à representante ministerial, para o mesmo fim.

No entanto, sem que transcorressem os prazos para manifestação de todas as partes intimadas, o que somente agora constato, vieram-me os autos conclusos para apreciação, tendo havido posterior, mas tempestiva, manifestação do Banco do Nordeste do Brasil S/A - exequente nos autos que tramita na 24ª Vara Cível (Id 122995719).

Pugnou a referida instituição bancária, ainda noutra ocasião (Id 127148902), pela reconsideração do decisório, inclusive informando a interposição de agravo, arguindo outrossim que o imóvel arrematado através do processo de execução n. 0852287-82.2015.8.20.5001 não integrava o acervo patrimonial da empresa recuperanda.

Destarte, diante da ausência de análise da tempestiva alegação do Banco do Nordeste do Brasil, vinculada ao Id 122995719, impõe-se tornar sem efeito a decisão prolatada no Id 122676752, quanto a determinação para oficiar o juízo da 24ª Vara Cível, para então remeter os autos para manifestação do Administrador Judicial e da Representante do Ministério Público acerca das questões suscitadas pelo banco credor de Id 122995719, bem como do Id 127148902.

Portanto, o pleito também formulado pelo BNB ao Id 127148902, resta prejudicado, diante do direcionamento adotado no parágrafo anterior.

O referido banco informou, ainda, ter identificado imóveis de propriedade da Recuperanda, pugnando pela intimação da Administradora Judicial para *“aferir se tais imóveis já integram o acervo patrimonial submetido à recuperação judicial, diligenciando, em caso negativo, para que passem a garantir o crédito”*, o que deverá ser atendido.

Tangente aos petítórios apresentados por Diana Zimmermann, Janilson Cláudio Gomes de Paiva e Ana Karina de Melo Wanderley - alegações quanto a existência de pagamento irregular - respondeu a recuperanda não ter havido pagamento de qualquer credor, uma vez que não foi votado o plano de pagamento apresentado. Sustentou, ainda, que as oposições a algumas das cláusulas do plano, tratam-se de objeção intempestiva ao plano publicado, conforme Edital de Publicação do Plano de Recuperação - Id 91202179 (Id 124956932).



Inexiste, no entanto, a esse tempo nos autos, manifestação da Administradora Judicial e da Representante Ministerial sobre as referidas alegativas, as quais, isonomicamente, não de ser ouvidas.

Respeitante a objeção, quanto a higidez do plano de recuperação judicial, tal objeto há de ser tratado na Assembleia Geral de Credores.

Acerca do ofício recebido da Secretaria Unificada das Varas de Execução Fiscal e Tributária (Id 123611339), comunicando a existência de penhora realizada por meio do sistema RENAJUD nos autos da execução fiscal há de ser oportunizada manifestação do Administrador Judicial e da Representante do Ministério Público.

Tangente à juntada de renúncia a mandato com poderes outorgados por Tarcísio Alves Barreto Filho à Bárbara Grayce Carvalho da Silva e Alecsander Tostes De Lucena deverá a secretaria judiciária proceder com a exclusão dos causídicos, bem ainda intimar o credor respectivo para regularizar sua representação processual.

Concernente ao pedido de habilitação processual vinculado ao Id 126213724 deverá este ser observado.

A União/Fazenda Nacional reiterou requerimento para que, por ocasião da análise de homologação do Plano de Recuperação Judicial, seja determinada a juntada da certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Nacional, o que, conforme dicção do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, será feito no momento oportuno,

Relativamente aos pedidos formulados nos autos de habilitação de crédito por Lílian Lima Verde dos Santos (Id 126213683), Álvaro Lima Verde dos Santos (Id 126213724), Temístocles Cabral Pinheiro, Maria de Fátima Da Cruz Pinheiro e Fábio Leandro de Almeida Veras (Id 128676319), Aile Maria Melo Bezerra e Francisco Marcos De Araujo (id 131975405) deverão estes, como reiterativamente tem consignado essa Julgadora, serem requeridos nos moldes delineados no art. 10 a 15 da Lei 11.101/05, devendo para tanto serem cientificados os requerentes, por seus patronos.

Consta ainda dos autos os Relatórios Mensais de Atividade referentes aos meses de março, abril e maio 2024 (Ids 126669848, 126669856 e 126669875), acostados pela Administradora Judicial, fazendo-se necessário cientificação dos credores acerca do seu teor.





Verifico juntada de ofício ao Id 130624353 remetido pela 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Natal informando a existência de execução fiscal referente ao processo nº 0833778-93.2021.8.20.5001, solicitando, de conseguinte, estabelecimento do regime de cooperação.

Mister se faz, todavia, prévia audiência da Administradora Judicial e da Representante Ministerial acerca do requerido, bem ainda acerca dos ofícios acostados aos Ids 131190179, 131701109 e 131668626.

Consta ainda pedido de gratuidade judiciária requerido pelos credores Aile Maria Melo Bezerra e Francisco Marcos de Araujo (Id 131975405).

Respeitante ao aludido pleito, certo é que a miserabilidade econômica na situação nestes autos versada não se presume, razão pela qual deverão ser intimadas as partes para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Situação outra que dos autos pulula encerra-se na convocação da Assembleia Geral de Credores.

Consta dos autos que em 05 de outubro de 2023 foi proferida a decisão vinculada ao id 107662593, a qual determinou, entre outras providências, que após publicado o edital do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05, fosse certificado acerca do transcurso do prazo para apresentação de objeções, para, após transcorrido este, dar-se por procedida a convocação da assembleia geral de credores para deliberação, ocasião em que deveria ser intimada a administradora judicial pra fins de aprazamento da data para realização da assembleia, com a publicação do edital respectivo.

Ocorre que em que pese certificado o prazo para impugnações, não o fora quanto ao prazo para objeções, conforme judicialmente determinado, a fim de ser dado cumprimento às demais cominações, tais como proceder com a convocação da Assembleia Geral de Credores, conforme exigência do art. 55 da Lei 11.101/05.

**Diante desse cenário processual, mister se faz cumpra fielmente a secretaria judiciária as determinações delineadas ao Id 107662593, aos quais não observadas, conforme supra especificado.**

Derradeiramente, evidencia essa Julgadora que o presente feito encontra-se na contramão da apregoada celeridade processual, sobremaneira em razão da complexidade que



o imanta, exurgindo imperativo, nessa visada, o pronto redirecionamento para que efetivamente resguardados não apenas os interesse dos credores, mas sobretudo a função social que envolve a destinação da empresa.

Dessarte, no encaço de tal desiderato, eis que o presente feito reclama uma administração judicial com especificidade de atuação através de equipe multidisciplinar apta a dar suporte através de sugestões de soluções jurídicas, contábeis e periciais para o bom encaminhamento da lide.

Nessa linha de pensar, a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., que tem atuado perante essa unidade judiciária, melhor atende a essas prerrogativas, adequando-se às exigências que germinam do presente feito.

Ponha-se em relevo, que a substituição da figura do administrador judicial, diferentemente do instituto da destituição, não produz deletérios efeitos ao administrador substituído, uma vez que garante o direito à remuneração proporcional ao exercício do *mister*, conforme disposição do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05, *ipsis litteris*:

"Art. 24, § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração."

Acerca do assunto preleciona o jurista Marcelo Sacramone:

"Essa substituição não é pena ao administrador judicial ou ao membro do Comitê. Por mera desconformidade ao esperado no exercício da função ou em razão de impedimentos, o referido profissional poderá ser substituído, ainda que tenha atuado com observância do determinado por lei."(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.304).

*Ex positis* e por tudo mais que dos autos consta, pelos fundamentos ora expendidos, DEIXO DE CONHECER os aclaratórios opostos ao Id 124451609. Dando seguimento, TORNO SEM EFEITO a decisão vinculada ao Id 122676752, exclusivamente quanto a determinação para oficiar ao juízo da Central de Avaliação e Arrematação da Comarca de Natal/RN. Os termos que não foram objeto de alteração, permanecem conforme lançado nos autos.

Procedo com a **substituição da Administradora** ora nomeada Azevedo Contabilidade Ltda (CNPJ:35.304.872/0001-28), pela pessoa jurídica **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP



50.070-440, representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma art. 22 da Lei 11.101/05**, para tanto, devendo ser intimado **pessoalmente**, para **prestar compromisso em 48 horas**, conforme art. 33 da mesma lei, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito. Fica ao Administrador Judicial substituído, garantido à remuneração proporcional ao exercício da função, nos termos do 24, § 3º da Lei regente.

Cuidará a Administradora Judicial de observar a recomendação nº 72 do CNJ, para colaborar com o aperfeiçoamento da gestão do presente feito, conduzindo a marcha processual para adequá-la a fase respectiva.

Abra-se vista, sucessivamente, à Administradora Judicial nomeada e a Representante do Ministério Público, com prazo de 05 (cinco) dias, a fim de manifestarem-se sobre:

a) as alegativas do Banco do Nordeste do Brasil S/A, vinculadas aos Ids 122995719 e 127148902;

b) os fatos narrados por Diana Zimmermann, Janilson Cláudio Gomes de Paiva e outros ao Id 124956932;

c) o ofício recebido da Secretaria Unificada das Varas de Execução Fiscal e Tributária (Id 123611339), que comunicou a existência de penhora realizada por meio do sistema RENAJUD nos autos da execução fiscal;

d) os ofícios dos juízos acostados aos Ids, 130624353, 131190179, 131701109 e 131668626.

Proceda a Secretaria ao cumprimento as determinações judiciais contidas no Id 107662593 a.1, a.1.1, a.2 certificando acerca do transcurso do prazo para apresentação de objeções, observado art. 55 da Lei 11.101/05. Transcorrido o prazo para apresentação das objeções, ter-se-á por procedida a convocação da assembleia geral de credores, intimando-se a administradora judicial ora nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, aprazar a data para realização da assembleia, publicando a secretaria judiciária a minuta do edital fornecida pela AJ, tudo em fiel observância às prescrições normativas do art. 36 da Lei Regente.

Intimem-se os credores Aile Maria Melo Bezerra e Francisco Marcos de Araujo para, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária.



Proceda-se com a exclusão dos causídicos renunciantes ao Id 124446482.

Proceda-se, outrossim, com a intimação do credor Tarcísio Alves Barreto Filho para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cientifiquem-se os credores peticionantes aos Ids 126213683, 126213724, 128676319 e 131975405 da inadequação do pedido de habilitação de crédito nos presentes autos, para fazê-lo nos moldes delineados no art. 10 a 15 da Lei 11.101/05, devendo, para tanto, serem cientificados os requerentes, por seus patronos.

Cientifiquem-se os credores habilitados dos relatórios mensais de atividade acostados aos Ids 126669848, 126669856 e 126669875.

Cientifique-se a Administradora Judicial substituída, Azevedo Contabilidade Ltda, da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, data de assinatura do registro

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

